



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.390 - BA (2013/0354852-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : EVANIO MASCARENHAS VIANA
ADVOGADO : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANTÔNIO MARCELO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIMES DE ESTELIONATO, QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva está devidamente justificada em razão da inequívoca periculosidade do paciente – acusado de comandar uma organização criminosa que atuava dentro da Penitenciária Lemos de Brito e tido como chefe do tráfico no estabelecimento. O grupo criminoso atuava de forma organizada por meio de uma estrutura dividida em funções, com conexão com o poder e alta capacitação para a fraude. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Na espécie, o quadro informativo demonstra não haver excesso de prazo para a formação da culpa, notadamente porque a ação penal envolve mais de 20 (vinte) réus, exigiu a realização de muitas diligências requeridas pelas partes, análise de pedido da defesa para novo interrogatório que desencadeou recursos e o traslado dos autos para a instância superior. No mais, as instâncias ordinárias afirmaram que instrução a criminal já foi encerrada, circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.390 - BA (2013/0354852-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antônio Marcelo dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia.

Consta dos autos que a Autoridade Policial, dentro do esforço investigativo denominado "Operação Máscara", representou pela prisão preventiva do paciente, tendo sido o pleito deferido, em 12/8/2010, pela Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA. Os documentos juntados ao processo esclarecem que o paciente foi preso no dia 24/8/2012 e que pesa contra ele a acusação de supostamente comandar uma organização criminosa, que atuava dentro da Penitenciária Lemos de Brito, e de ter praticado crimes de estelionato contra contribuintes que possuíam dívidas com a SEFAZ, além de ser apontado como um dos chefes do tráfico de substâncias entorpecentes dentro Penitenciária.

A defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual alegando ausência dos pressupostos autorizadores da custódia preventiva e excesso de prazo na formação da culpa.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 13/14):

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (ARTIGO 33, 35, § ÚNICO E 40, III DA LEI 11.343/2006) C/C ESTELIONATO (ARTIGO 171), QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288), FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299), CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333) TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA; AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA; QUE A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PROFERIDA PELA 1ª VARA DE TÓXICOS DEVE SER NULA TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSTENTA AINDA QUE A DECISÃO PROLATADA PELA 2ª VARA CRIMINAL TAMBÉM DEVE SER NULA SOB O ARGUMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA É NO CASO SUB JUDICE DA 1ª VARA DE TÓXICOS, VISTO QUE AINDA NÃO ESTÁ DECIDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DECIDIDO EM SEÇÃO CRIMINAL DO DIA 18/02/2013 EM FAVOR DA 1ª VARA DE TÓXICOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO MERECE PROSPERAR; PROCESSO COMPLEXO QUE ENVOLVE 23 (VINTE E TRÊS) RÉUS E DIVERSAS TESTEMUNHAS.

O impetrante alega, no presente **habeas corpus**, excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que o paciente se encontra privado de sua liberdade há mais de 3 (três) anos, circunstância que contraria princípios constitucionais, notadamente o da garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Reafirma não estarem presentes as exigências legais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão preventiva, e destaca que todos os demais acusados respondem ao processo em liberdade, exceto o paciente.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, para relaxar a prisão cautelar do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 31/33.

As informações foram prestadas às fls. 43/60, 62/65 e 69/100.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.390 - BA (2013/0354852-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Inicialmente, o impetrante alega ausência dos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo motivos para a manutenção da constrição cautelar do paciente.

Segundo consta do acórdão, "a Ação Penal de nº 0069969-41.2012.8.05.0001, que se processa perante o Juízo da 1ª Vara de Tóxicos desta Comarca, teve origem através de pedido de interceptação Telefônica do Paciente e outros investigados, requerido pela Polícia Civil do Estado da Bahia, através das Autoridades Policiais, lotadas no Departamento de Crimes Contra o Patrimônio, por sua Delegacia Especializada – DECECAP – Núcleo Fiscal" (fl. 49).

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, reconheceu haver materialidade e indícios de autoria ou participação dos indivíduos na prática criminosa. Consignou tratar-se "de quadrilha que age de forma concertada, com divisão funcional de tarefas, estrutura empresarial, claro objetivo de lucro, conexão estrutural e funcional com o poder e alta capacitação para a fraude, fato este devidamente provado através de escutas telefônicas exaradas por este juízo, depoimentos de vítimas, depósitos bancários em contas de membros da quadrilha efetuados pelas vítimas, dentre outros, durante esforço investigativo" (fl. 25).

O Tribunal de origem, no julgamento da impetração originária, entendeu que a decisão singular estava suficientemente fundamentada e manteve a prisão cautelar do acusado. Transcrevo a seguir, no que interessa, os fundamentos apresentados no acórdão (fl. 53):

Quanto a alegação de falta de fundamentação a que esgrime o impetrante, não assiste razão, compulsando os autos verifica-se que a decisão está sobejamente lastreada em elementos concretos que demonstram a um só tempo, a autoria delitiva, a materialidade dos fatos imputados ao Paciente e risco à ordem pública ante a real possibilidade de reiteração delitiva, a fim de se resguardar a sociedade de maiores danos que adviria de sua soltura.

Um simples passar de olhos no decreto ora vergastado neste Writ permite perceber, às escâncaras, que o mesmo é dotado de boa fundamentação jurídica, descendo a minúcias quanto ao fato delituoso tratado na ação penal intentada no Juízo Impetrado, salientando, sobretudo, que o **status libertatis** do paciente assim como a liberdade dos demais implicados no processo conspiram contra a ordem pública, temor plenamente demonstrado pelo **modus operandi** dos agentes e pela gravidade do fato que trouxe, para a comunidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insegurança e intranquilidade.

No mais, trata-se de processo complexo onde está sendo apurado um crime de quadrilha organizada, sob investigação da Polícia Civil através da "OPERAÇÃO MÁSCARA", que vem atuando no interior da Penitenciária Lemos de Brito e fora dela, cometendo infrações penais graves e exemplo de falsificação, lavagem de dinheiro, corrupção, tráfico de drogas, formação de quadrilha, ilícitos contra a Administração Pública, além de estelionato, estando demonstrada a alta periculosidade dos envolvidos. A complexidade do processo também está patente quanto a quantidade de réus, um total de 23 (vinte e três), motivos pelo qual se faz necessária a custódia para que seja garantida a manutenção da ordem pública.

Como se vê, o Tribunal impetrado manteve a prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente – acusado de comandar uma organização criminosa que atuava dentro da Penitenciária Lemos de Brito, bem como de ser o chefe do tráfico no estabelecimento. Reafirmou o modo de agir do grupo criminoso, minuciosamente detalhado na decisão singular – atuava de forma organizada por meio de uma estrutura dividida em funções, com conexão com o poder e alta capacitação para a fraude. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC n. 97688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O impetrante sustenta, ainda, haver constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Nesse sentido: HC n. 198.112/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 28/9/2011 e HC n. 221.099/PB, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 8/5/2012.

No caso, o Tribunal impetrado consignou não haver constrangimento ilegal por excesso de prazo, "na medida em que se cuida de processo complexo, envolvendo pluralidade de réus – vinte e três – e de diversas testemunhas – a serem ouvidos no âmbito do contraditório, além da necessidade de realização de exames comparativos de voz" (fls. 56).

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de origem, a ação penal envolve mais de 20 (vinte) réus e exigiu a realização de muitas diligências requeridas pelas partes. Ressaltou que a defesa do ora paciente requereu o seu reinterrogatório, cujo pedido foi indeferido, tendo sido interposto recurso em sentido estrito, sem êxito. Consignou ter havido o ajuizamento de carta testemunhável para atacar a decisão que não recebeu o recurso anterior, motivo pelo qual os autos foram trasladados para a instância superior, e ainda aguarda decisão.

Como se vê, todos esses motivos, essencialmente provocados pela defesa, sem dúvida, contribuíram para a demora processual.

Por último, o acórdão afirmou que a instrução criminal já foi encerrada (fl. 56), circunstância que atrai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Inexiste, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. [...]. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE 5 (CINCO) HOMICÍDIOS E ENVOLVENDO 9 (NOVE) ACUSADOS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA SE PRESENTES OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

- Em relação a alegação de excesso de prazo, constatou-se que a dilação temporal decorreu da complexidade do processo, no qual se apura a prática de 5 (cinco) homicídios qualificados, envolvendo 9 (nove) acusados, inclusive com alguns foragidos. Ademais, não se observou desídia do Estado-Juiz, sendo que, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 9.4.2013.

[...].

(HC n. 202.208/BA, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 24/06/2013)

B - HABEAS CORPUS. [...]. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO PELA CORTE ORIGINÁRIA. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há como se reconhecer o excesso de prazo para a submissão do réu a julgamento pelo Júri quando a ação penal, diante de dificuldades particulares e desdobramentos processuais, tramitou regularmente.

2. Ação penal em que houve a necessidade de citação editalícia do réu, diante do seu desaparecimento do distrito da culpa, de expedição de precatória para sua inquirição, pois preso em outro Estado da Federação, haja vista condenação definitiva pelo crime de homicídio simples, e do exame do recurso em sentido estrito ajuizado pela defesa.

3. Tais fatores justificam eventual delonga ocorrida, até porque não se pode olvidar que o réu se encontra pronunciado, por sentença confirmada pelo Tribunal impetrado, pela prática de delito de extrema gravidade, hediondo, sendo que se encontrava foragido quando da decretação da prisão preventiva, não havendo ilegalidade a ser reparada de ofício por este STJ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 230.544/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 24/04/2013)

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0354852-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.390 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058183520118050000 00699650420108050001 58183520118050000
699650420108050001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVANIO MASCARENHAS VIANA
ADVOGADO : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANTÔNIO MARCELO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.